



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.004986/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.305 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente EDER LINS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$44,37 para saldo de imposto a pagar de R\$1.149,10.

A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente (R\$10.745,52).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 12/12/2007, às fls. 2/4 dos autos, na qual ele alegou a inclusão indevida do dependente, requerendo sua exclusão.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 31/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Correto o procedimento da fiscalização de incluir os rendimentos tributáveis auferidos pelo dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2010 (fl. 37), o contribuinte, em 14/4/2010 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/45, onde alega, em apertado resumo, que:

- a cobrança decorrente de um erro inocente de preenchimento de sua declaração seria injusta.
- seu cônjuge não teria atentado sobre a necessidade de apresentar declaração nos anos que esteve empregada.
- a exigência comprometeria necessidades básicas de sua família.
- a inclusão da dependente não teria interferido no valor a ser restituído.
- teria deixado de informar despesas de instrução próprias e de sua filha, requerendo sua inclusão.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos pagos à dependente incluída pelo recorrente em sua declaração de ajuste. Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera os termos da impugnação, requerendo a exclusão da dependente.

Não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento e na decisão recorrida, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos

tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2004 era de R\$1.272,00.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Uma vez que o contribuinte indicou seu cônjuge como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.272,00 - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ele, no valor de R\$10.745,52.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

No tocante ao pleito para retificação da declaração para exclusão da dependente, só poderia ser acatado antes de iniciado o procedimento fiscal, a teor do artigo 832, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999). Uma vez intimado da NL, o contribuinte já não poderia solicitar retificação vinculada à infração apurada.

Como apontado na decisão recorrida, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Quanto ao pleito para inclusão de gastos com instrução próprios, além de não ter juntado qualquer prova de pagamentos realizados no ano 2004, trata-se de matéria estranha à lide, não cabendo ser apreciada por este colegiado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez